



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 27821/21  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

LIDO EM SESSÃO DE 03/08/2021  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Exmo. Sr. Presidente

Nobres Vereadores

Encaminho para a devida apreciação dessa casa de Leis o incluso projeto de Lei que "Inclui o art. 5º-A e altera os arts. 4º e 5º da Lei nº 5.986, de 27 de março de 2020, na forma que especifica.", requerendo a sua aprovação e remessa a Exma. Sra. Prefeita Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, para as providências pertinentes.

Justificativa:

A presente medida visa trazer maior estímulo à aplicação da Lei ora alterada, que permite a assunção pelo munícipe dos custos e serviços para poda, remoção e destoca de indivíduos arbóreos que estavam colocando em risco a residências um em vias de colapsar, seja por antiguidade, por doenças ou queimadas.

É de conhecimento a quantidade significativa de demandas represadas na Secretaria competente para realização, pela Municipalidade, deste tipo de serviços e que não existe, atualmente, maquinário e mão de obra suficiente para sua realização.

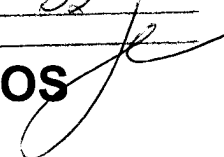
Por isso, assumindo o munícipe este serviço, cujo custo é bastante significativo, nada mais justo que o Município retribua concedendo um desconto no IPTU equivalente a 2 unidades fiscais do município (algo em torno de R\$ 360,00) para o

PROJETO DE LEI

Nº 140 / 21



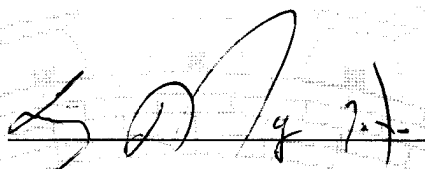
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2989/21  
Fls. 02  
Resp. 

proprietário/possuidor do imóvel em frente do qual houve a poda ou supressão, isto no exercício seguinte à realização do serviço.

Diante do exposto, convicto da pertinência do projeto em questão, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Valinhos, 05 de julho de 2021.



**Luiz Mayr Neto**

Vereador

Nº do Processo: 2989/2021

Data: 12/07/2021

Projeto de Lei nº 140/2021

Autoria: MAYR

Assunto: Inclui o art. 5º – A e altera os arts. 4º e 5º da Lei nº 5.986, de 27 de março de 2020. na forma que especifica.



C.M.V.  
Proc. Nº 2787/21  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 140 /2021.

Inclui o art. 5º-A e altera os arts. 4º e 5º da Lei nº 5.986, de 27 de março de 2020, na forma que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É incluso o art. 5º-A na Lei nº 5.986, de 27 de março de 2020, com a seguinte redação:

*Art. 5º-A. Em contrapartida à assunção dos serviços pelo munícipe interessado, será concedido desconto equivalente a 2 (duas) UFMV's (Unidades Fiscais do Município de Valinhos) no valor total do IPTU relativo ao imóvel em frente do qual realizou-se os serviços, incidente uma única vez no fato gerador do ano seguinte a sua conclusão.*

*Parágrafo Único. A conclusão dos serviços será atestada pela Municipalidade mediante a comprovação da execução atendendo aos parâmetros estipulados na autorização expedida.*

**Art. 2º.** São alterados os artigos 4º e 5º da Lei nº 5.986, de 27 de março de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º. Os reparos necessários à calçada de cimento ou pedra portuguesa correrão por conta do munícipe solicitante e deverão ser realizados em prazo de no máximo de 30 (trinta) dias após a execução*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2787 / 21  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

*dos serviços em questão, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei n. 2.953 de 24 de maio de 1996 (Código de Posturas do Município).*

*Art. 5º. No caso de remoção de árvores, o replantio de novo indivíduo arbóreo no mesmo local é obrigatório, observadas as disposições do art. 10-A da Lei n. 3.868 de 29 de dezembro de 2004.*

**Art. 3º.** Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

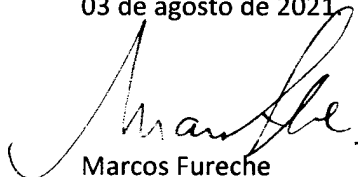
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2989/21

F.L.S. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do dia  
03 de agosto de 2021.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo e de Expediente

04/agosto/2021



C.M.V.  
Proc. Nº 389/21  
Fls. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer nº 319/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 140/21 – Aatoria Vereador Luiz Mayr Neto – “Inclui o art. 5º-A e altera os arts. 4º e 5º da Lei nº 5.986, de 27 de março de 2020, na forma que especifica”**

**À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Inclui o art. 5º-A e altera os arts. 4º e 5º da Lei nº 5.986, de 27 de março de 2020, na forma que especifica”** de autoria do **Vereador Luiz Mayr Neto**, solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

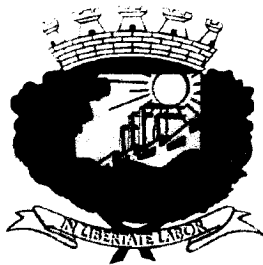
Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

*“A presente medida visa trazer maior estímulo à aplicação da Lei ora alterada, que permite a assunção pelo munícipe dos custos e serviços para poda, remoção e destoca de indivíduos arbóreos que estavam colocando em risco a residências um em vias de colapsar, seja por antiguidade, por doenças ou queimadas.*

*É de conhecimento a quantidade significativa de demandas represadas na Secretaria competente para realização, pela Municipalidade, deste tipo de serviços e que não existe, atualmente, maquinário e mão de obra suficiente para sua realização.*

*Por isso, assumindo o munícipe este serviço, cujo custo é bastante significativo, nada mais justo que o Município retribua concedendo um desconto no IPTU equivalente a 2 unidades fiscais do município (algo em torno de R\$ 360,00) para o proprietário/possuidor do imóvel*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

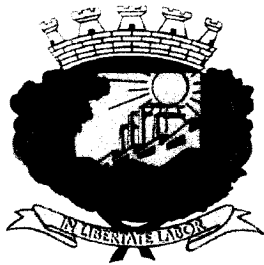
em frente do qual houve a poda ou supressão, isto no exercício seguinte à realização do serviço.”

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

O Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 5986/20 que “Dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção, com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais” modificando dispositivos, conforme seguem:

<b>Lei Municipal nº 5986/20</b>	<b>Projeto de Lei nº 140/21</b>
<b>Art. 4º.</b> Os reparos necessários à calçada de cimento ou pedra portuguesa, correrão por conta do munícipe solicitante e deverão ser realizados em prazo de no máximo de 30 (trinta) dias após a execução dos serviços em questão, sob pena de aplicação de multa.	<b>Art. 4º.</b> Os reparos necessários à calçada de cimento ou pedra portuguesa correrão por conta do munícipe solicitante e deverão ser realizados em prazo de no máximo de 30 (trinta) dias após a execução dos serviços em questão, sob pena de aplicação de multa, <b>nos termos da Lei n. 2.953 de 24 de maio de 1996 (Código de Posturas do Município).</b>
<b>Art. 5º.</b> No caso de remoção de árvores, o replantio no mesmo local é obrigatório, sendo a espécie vegetal a ser plantada, ser indicada por competente órgão da municipalidade.	<b>Art. 5º.</b> No caso de remoção de árvores, o replantio <b>de novo indivíduo arbóreo</b> no mesmo local é obrigatório, <b>observadas as disposições do art. 10-A da Lei n. 3.868 de 29 de dezembro de 2004.</b>
---	<b>Art. 5º-A.</b> Em contrapartida à assunção dos serviços pelo munícipe interessado, será concedido desconto

(ACP) ✓



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

	<p><i>equivalente a 2 (duas) UFMV's (Unidades Fiscais do Município de Valinhos) no valor total do IPTU relativo ao imóvel em frente do qual realizou-se os serviços, incidente uma única vez no fato gerador do ano seguinte a sua conclusão.</i></p> <p><i>Parágrafo Único. A conclusão dos serviços será atestada pela Municipalidade mediante a comprovação da execução atendendo aos parâmetros estipulados na autorização expedida.</i></p>
--	--

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Dito isso, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal no que se refere à competência do Município:

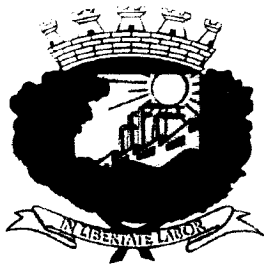
*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse*

(ACP) *f*





C.M.V.  
Proc. Nº 1989, 21  
Fls. 09  
Resp. [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)*

O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento a respeito das matérias cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo por meio do Tema 917 reconhecendo-se a repercussão geral do assunto no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*(...)*

*Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de*

(ACP)†



C.M.V.  
Proc. Nº 2989, 21  
Fls. 10  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.*

*Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).*

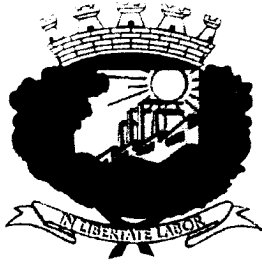
*No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.*

*Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.*

*Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*

*Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 2989/21  
Fls. 11  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.*

*Publique-se.*

*Brasília, 9 de setembro de 2016.*

*Ministro Gilmar Mendes*

*Relator”*

Vislumbram-se também os entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no mesmo sentido da Corte Federal:

*“MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, ALTERANDO LEI ANTERIOR, ESTABELECE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, PELA PREFEITURA MUNICIPAL, DO CUMPRIMENTO DA LEI ORIGINAL QUE IMPÕE AOS PARTICULARES O DEVER DE REPARAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DANIFICADAS POR BURACOS ABERTOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NO SUBSOLO NORMA QUE TRAÇOU REGRA DE PODER DE POLÍCIA MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NO ROL DE INICIATIVAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO EXECUTIVO DEVER DE FISCALIZAÇÃO ORIUNDO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA QUE JÁ SE ENCONTRA DENTRE AS ATIVIDADES PREPONDERANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EVENTUAL CRIAÇÃO DE DESPESA QUE NÃO IMPLICA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, MAS APENAS NA SUA INEFICÁCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO À SUA VIGÊNCIA AÇÃO IMPROCEDENTE.*

*Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Osvaldo Cruz contra a Lei Municipal nº 3/2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece o dever de fiscalização, pela Prefeitura Municipal, do cumprimento do disposto*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

no caput, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.326/2002, com dever de aplicação de multa diária aos infratores.

O autor sustenta, em síntese, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, porquanto a legislação impõe obrigação à Administração Municipal, criando deveres e despesas aos órgãos municipais, violando o disposto nos artigos 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações às págs.43/60 e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação.

### **É o relatório.**

Eis a norma impugnada:

Lei nº 03, de 10 de abril de 2019, do Município de Osvaldo Cruz que acrescenta o inciso I ao parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.326, de 04 de abril de 2002:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso I, ao parágrafo único, do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.326, de 04 de abril de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único...

I - Após a devida fiscalização, constatação e comprovação pela Prefeitura Municipal do descumprimento do disposto no caput será imposta, ao infrator, multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), a qual será corrigida anualmente, através do IPCA, calculado pelo IBGE ou por outro índice que venha substituí-lo.

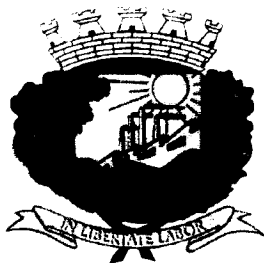
...

Art. 4º ...”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário. (sic)

A Lei nº 2.326, de 04 de abril de 2002, por sua vez, estabelece:

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 1º - Qualquer empresa que necessite abrir buracos para a execução de trabalhos no subsolo das ruas de nossa cidade, fica obrigada a realizar a total recuperação do local, tapando-os e recuperando o aspecto inicial, tanto nas ruas não pavimentadas como nas já asfaltadas.*

*Parágrafo Único - Tal trabalho deverá ser realizado, num prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir da efetiva execução dos serviços necessários.*

*Artigo 2º - A presente Lei deverá ser aplicada a todos os novos convênios ou parcerias, bem como às possíveis renovações de parecerias ou convênios, já existentes.*

*Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da Empresa realizadora do serviço.*

*Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Alegou o Prefeito Municipal, autor da presente demanda, que a norma fere o disposto nos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Estadual que veiculam o princípio da Separação dos Poderes e as matérias cujo regramento é reservado ao Executivo.*

*Pois bem.*

*Não vislumbro na normatização em tela o alegado vício de constitucionalidade.*

*Isso porque a legislação municipal impugnada traçou evidentemente regra de polícia administrativa relativa à fiscalização do cumprimento das disposições contidas na Lei 2.326/2002 que por sua vez são relativas à recuperação das vias abertas com buracos para fins de execução de trabalhos no subsolo.*

*A matéria regradada não se insere no rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo, taxativamente dispostas no parágrafo 2º, do artigo 24, da Constituição Bandeirante.*

(ACP)



C.M.V. 2985, 21  
Proc. Nº 74  
Fis. 17  
Resp. 17

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Vale ressaltar que a iniciativa privativa do Executivo é exceção à regra de que compete ao Poder Legislativo ou a ambos os Poderes concorrentemente a edição de leis.*

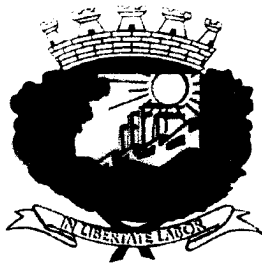
*A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles ensina que: São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 607).*

*Sobre as atribuições dos Poderes no âmbito do Município, ainda leciona o insigne jurista:*

*(...) a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.*

*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 2989, 21  
Fls. 15  
Resp. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'.*

*(...)*

*Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (ob. cit., p. 605/606)*

*Não há, pois, que se falar em violação aos artigos 5º, 24, § 2º, e 47, II, da Constituição Estadual.*

*Oportuna a menção ao julgado, sob o regime de Repercussão Geral, do STF (Recurso Extraordinário em Agravo nº 878.911, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes), em que se discutiu a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro que tratava da instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias (Tema 917).*

*Naquele julgamento, reafirmou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou, ainda, o Relator que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).***

(ACP)✶



C.M.V. 2989, 21  
Proc. Nº 46  
Fls. \_\_\_\_\_  
Recs. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Nesse sentido, quanto ao aumento de despesa, não há igualmente que se falar em inconstitucionalidade eis que a legislação impõe ônus aos particulares, restando ao Executivo apenas o dever de fiscalização, ou seja, o de exercitar o poder de polícia que é intrínseco à sua atividade preponderante e, mesmo que assim não fosse, mesmo que a lei tivesse criado despesa para a Administração, isso não implicaria em sua inconstitucionalidade, mas apenas sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência. Esse é o entendimento do STF. Confira-se:*

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. **Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min.***

(ACP)†





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339- SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES).*

*Por tudo o quanto exposto, julgo improcedente a ação.*

**FERRAZ DE ARRUDA** Desembargador Relator” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2127786-32.2019.8.26.0000)

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais acima.

Outrossim, vislumbra-se no caso em tela o poder de iniciativa parlamentar para a concessão de isenção tributária de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTOS AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.*

*i. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica. Precedentes.*

*ii. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Inaplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios. Precedentes.*

(ACP)



C.M.V. 2989/H  
Proc. Nº  
Fls. 8  
Recp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida.*

(...)

*Pretende o Prefeito do Município de Nova Odessa obter “a procedência da demanda, a fim de que seja declarada inconstitucional a Lei Municipal nº 3.301, de 25 de outubro de 2019” (fls. 32).*

*A ação é improcedente.*

*A Lei n. 3.301, de 25 de outubro de 2019, do Município de Nova Odessa, assim dispõe:*

**Art. 1º** - *Fica estabelecido o desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.*

**Art. 2º.** *A Municipalidade deverá proceder ao desconto à época do lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), independentemente de requerimento do contribuinte.*

**Art. 3º.** *As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.*

**Art. 4º.** *Esta lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.*

**Art. 5º.** *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*O autor da ação invoca os seguintes artigos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria<sup>1</sup>, para sustentar a alegação de inconstitucionalidade da legislação impugnada:*

**Artigo 5º** - *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

[...]

**Artigo 47** - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(ACP) T



C.M.V. 2989, 21  
Proc. Nº  
Fls. 19  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

[...]

*IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;*

[...]

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

[...]

**Artigo 174** - *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

[...]

**§ 2º** - *A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

[...]

**§ 6º** - *O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

[...]

**Artigo 176** - *São vedados:*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

*III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;*

*IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o artigo 218, §5º, da Constituição Federal;*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

*VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;*

*VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, §5º, da Constituição Federal.*

*IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

*§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

(ACP) ✕



C.M.V.  
Proc. Nº 2587/21  
Fls. 29  
Resp. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.*

*Não se vislumbra, nesse ponto, vício decorrente de usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*

*Na realidade, a elaboração de lei tributária benéfica é de competência legislativa concorrente, nos termos dos artigos 24 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal:*

### **Constituição Estadual**

**Artigo 24** - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

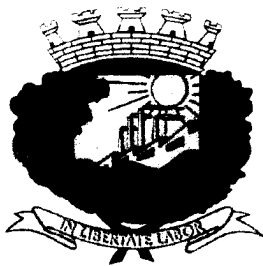
### **Constituição Federal**

**Art. 61.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Assim, poderia mesmo integrante da Casa Legislativa municipal apresentar projeto de lei concessiva de isenção de imposto municipal.*

*A inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica, foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 743780/MG, nos seguintes termos:*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (Rel. Min. Gilmar Mendes j. em 10/10/13 m.v.).*

*De outro lado, a exigência do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos Municípios, razão pela qual a lei não padece do vício decorrente da ausência da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

*Assim dispõe o mencionado dispositivo constitucional:*

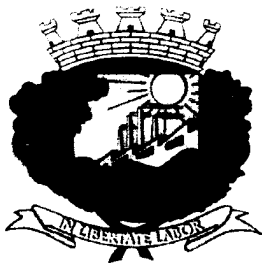
**Art. 113.** *A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

*De fato, a lei impugnada, ao conceder isenção tributária, cria renúncia de receita.*

*Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste C. Órgão Especial indica que o artigo 113 do ADCT tem por finalidade regular o “Novo Regime Fiscal no Âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”, instituído pela Emenda Constitucional n. 95/2016. Deve, portanto, ser interpretado restritivamente, aplicando-se apenas à União no que importa à implementação da aludida reforma fiscal, como se depreende da simples leitura do artigo 106 do ADCT:*

**Art. 106.** *Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

(ACP)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Por essa razão, a necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro imposta pelo dispositivo do ADCT não se aplica aos Municípios.*

*Nesse sentido, os recentes julgados deste C. Órgão Especial:*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal de Marília nº 867, de 2-8-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após decurso do prazo para sanção Norma que isenta do IPTU imóvel com até 100m<sup>2</sup> de área construída. Incompatibilidade com os arts. 1º, 47, XIX, 'a', 144 e 176, § 6º, da CE/89; arts. 41, IV, 63, XVI, e 156 da Lei Orgânica Municipal; e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Marília. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 1 - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197593-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Des. Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020; g.n.)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.968/2019, do Município de Ouro Verde, que revogou a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP. AUSÊNCIA DE*

(ACP)✶



C.M.V.  
Proc. Nº 2989/21  
Fls. 29

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

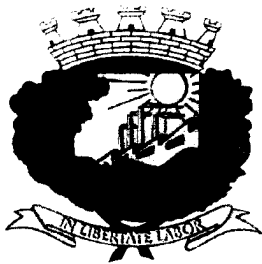
### ESTADO DE SÃO PAULO

*VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Lei de natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Questão que já foi objeto de tese de repercussão geral – TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES, assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." Artigo 113, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias Artigo que não se aplica aos municípios. Aclara o artigo 106, do mencionado ADCT (inseto pela EC de número 95/16) que os artigos 107 a 114 integram o "Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". O mencionado artigo 113, então, há de ser interpretado de acordo com essa diretriz, aplicando-se no âmbito restrito exposto no parágrafo anterior. Precedentes Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229204-13.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020; g.n.)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei nº 11.865, de 11 de fevereiro de 2019, de autoria do Poder Legislativo local, que "estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU Imposto sobre Propriedade Territorial*

(ACP)†





C.M.V. 2989 H  
Proc. Nº 23  
Fls. 23  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências". Leis infraconstitucionais e arguida Planta Genérica de Valores local que não servem de parâmetro de análise da ação de controle concentrado de constitucionalidade, enquadrando-se no controle de legalidade. Inconstitucionalidade. Não configuração. Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar. Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias. Observância da Tese de Repercussão Geral nº 682 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Não ocorrência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Norma que traz aspectos objetivos e condiciona a sua aplicação a habitações populares e que sejam afetadas pelo tráfego constante da rodovia, configurando diretamente a aplicação do princípio da capacidade contributiva assegurando o princípio da isonomia, constitucionalmente previsto. Não incidência do art. 113 do ADCT aos municípios por integrar, nos termos do art. 106, também do ADCT, o "Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". Ação impropriedade. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167905-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Des. Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019; g.n.)*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.896, do Município de Ribeirão Preto, que prevê a concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas no âmbito municipal. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", o âmbito da*

(ACP)✱



C.M.V. 2257/21  
Proc. Nº 20  
Fls. 20  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios. Precedente deste Órgão Especial no sentido de que o "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional nº95/2016, não se aplica aos Municípios. O diploma impugnado não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da Constituição Estadual. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário seguinte àquele em que for requerido. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201892-*

*96.2018.8.26.0000; Relator (a): Des. Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)*

*Ante o exposto, julgo improcedente a ação, revogada a liminar concedida." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2246409-55.2019.8.26.0000)*

Se não bastasse, os julgados dão aplicação ao tema 682 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

**"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS**

(ACP)†



C.M.V.  
Proc. Nº 2787/H  
Fls. 24  
Resp. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.*

(...)

*A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.*

*A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.*

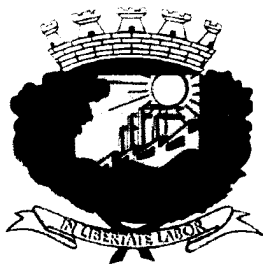
*O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.*

*As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.*

*A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.*

*Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.*

(ACP) ✓



C.M.V. 2789/1  
Proc. Nº. 27  
Fls. 27  
Resp. 27

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.*

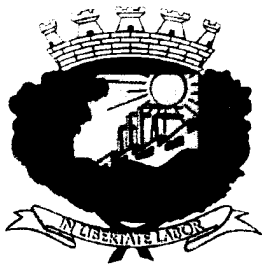
*Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.*

*Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:*

*“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO*

(ACP) *f*



C.M.V.  
Proc. Nº 2707/21  
Fls. 27  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

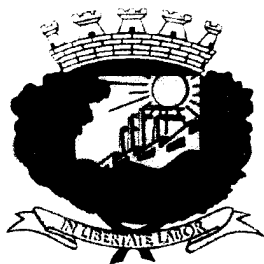
ESTADO DE SÃO PAULO

LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO". (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

*Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:*

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembleia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos*

(ACP) /



C.M.V.  
Proc. Nº 2589/21  
Fls. 30

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)*

*I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes". (ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)*

*Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão."*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

(ACP) *f*



C.M.V.  
Proc. Nº 2989/21  
Fl. 31

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto focado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 06 de agosto de 2021.

  
**Aline Cristine Padilha**  
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)




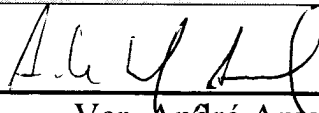
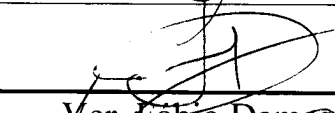
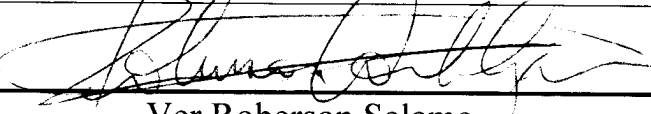

C.M.V. 2989/21  
Proc. Nº 32  
Fls. 32

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**


**Parecer ao Projeto de Lei n.º 140/2021**

**Ementa** : Que “Inclui ao art. 5º-A e altera os arts. 4º e 5º da Lei nº 5.986, de 27 de março de 2020, na forma que especifica”.

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
 Ver. Roberson Salame	(X)	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

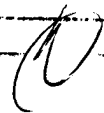
Valinhos, 12 de agosto de 2021.

**Parecer**: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EX)  COMISSÃO DE 24/08/21  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

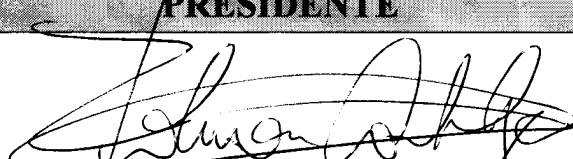
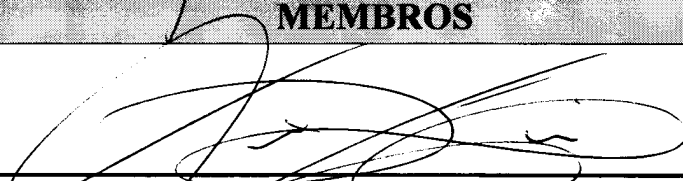
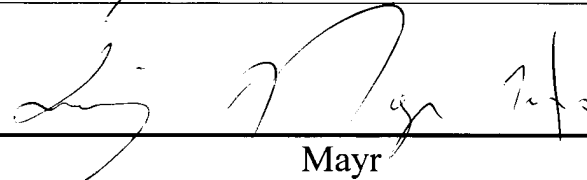
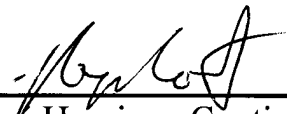

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V. Proc. Nº 2989, 21  
 Fls. 33  
 Resp. 


**Comissão de Obras e Serviços Públicos**  
**Parecer ao Projeto de Lei nº 140/2021.**

**Ementa:** “Inclui ao artigo 5º- A e altera os artigos 4º e 5º da Lei nº 5.986 de 27 de Março de 2020, na forma que especifica”.

PRESIDENTE	A FAVOR	CONTRA
 Roberson Costalonga – “SALAME”	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR	CONTRA
 Gabriel Bueno	(X)	( )
 Mayr	(X)	( )
 José Henrique Conti	(X)	( )
 Rodrigo Tolo	(X)	( )

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER Favencível**.

Valinhos, 13 de Agosto de 2021.

LIDO (EXP)  SESSÃO DE 24/08/21  
**Franklin Duarte de Lima**  
 Presidente  
 Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_ )




C.M.V.  
Proc. Nº 2989, 21  
Fls. 39  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 2989, 21  
Fls. **CANCELADO**  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

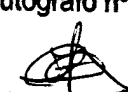
PARA ORDEM DO DIA DE 31, 08, 21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 31/08/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº ..... 87, 21 .....

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. 2989, 21  
Proc. Nº  
Fls. 35  
Resp.

C.M.V. 2989, 21  
Proc. Nº  
**CANCELADO**

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 140/21 - Autógrafo nº 87/21 - Proc. nº 2.989/21 - CMV

Recebido  
02/09/21  
  
**EVANDRO RÉGIS ZAN**  
Subchefe do Gabinete da Prefeita  
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

## LEI Nº

Inclui o art. 5º-A e altera os arts. 4º e 5º da Lei nº 5.986, de 27 de março de 2020, na forma que especifica.

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É incluso o artigo 5º-A na Lei nº 5.986, de 27 de março de 2020, que “dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais”, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Em contrapartida à assunção dos serviços pelo munícipe interessado, será concedido desconto equivalente a 2 (duas) UFMV's (Unidades Fiscais do Município de Valinhos) no valor total do IPTU relativo ao imóvel em frente do qual realizou-se os serviços, incidente uma única vez no fato gerador do ano seguinte a sua conclusão.

Parágrafo Único. A conclusão dos serviços será atestada pela Municipalidade mediante a comprovação da execução atendendo aos parâmetros estipulados na autorização expedida.”

**Art. 2º.** São alterados os artigos 4º e 5º da Lei nº 5.986, de 27 de março de 2020, que “dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais”, passando a vigorar com a seguinte redação:



C.M.V.  
Proc. Nº 2989, 21  
Fls. 36  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 2989, 21  
Fls. CANCELADO

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 140/21 - Autógrafo nº 87/21 - Proc. nº 2.989/21 - CMV

fl. 02

“Art. 4º. Os reparos necessários à calçada de cimento ou pedra portuguesa correrão por conta do munícipe solicitante e deverão ser realizados em prazo de no máximo de 30 (trinta) dias após a execução dos serviços em questão, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei n. 2.953 de 24 de maio de 1996 (Código de Posturas do Município).

Art. 5º. No caso de remoção de árvores, o replantio de novo indivíduo arbóreo no mesmo local é obrigatório, observadas as disposições do art. 10-A da Lei n. 3.868 de 29 de dezembro de 2004.”

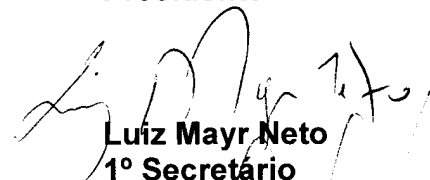
**Art. 3º.** Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

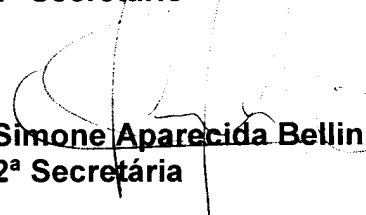
**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 31 de agosto de 2021.**

  
**Franklin Duarte de Lima  
Presidente**

  
**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

  
**Simone Aparecida Bellini Marcatto  
2ª Secretária**